



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000122051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2206186-65.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FRANCINALDO OLIVEIRA DE MORAES, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

AMORIM CANTUÁRIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2206186-65.2016.8.26.0000
Impetrante: Francinaldo Oliveira de Moraes
Impetrado: Governador do Estado de São Paulo
Comarca: São Paulo
Voto nº 29.972

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO à apreciação de PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. legitimidade passiva do governador do estado reconhecida, inclusive com base em precedentes do e. stj. OMISSÃO INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98.

Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, 'ex vi' dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. segurança DEFERIDA.

Mandado de segurança impetrado por FRACINALDO OLIVEIRA DE MORAES contra ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO escorado na alegação de que pediu revisão de processo disciplinar que culminou com sua dispensa em 01/03/2016. Alega excesso de prazo na decisão do requerimento formulado em 13/05/2016, mediante o qual formulou o competente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso hierárquico endereçado ao impetrado para impugnar decisão do Comandante Geral da Polícia Militar que deixou de conhecer de seu pedido de revisão, com violação ao artigo 174, da Lei 8.112/90 aplicável subsidiariamente em razão da Lei Complementar 893/200.

Postula a concessão deste writ com determinação à autoridade impetrada para que decida o recurso administrativo por ele apresentado à d. autoridade tida como coatora, em obediência ao artigo 33 da Lei 10.177/1998, fixando prazo para atendimento e multa diária para o caso de resistência, condenando-o no pagamento das custas processuais.

O mandado de segurança foi processado, sem liminar (fls. 104/105), deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112).

O Governador do Estado prestou as informações, juntando documentos (fls. 116/131).

Parecer, da douta Procuradoria de Justiça, pela concessão da segurança (fls. 133/141).

É o relatório.

O impetrante, cabo PM 106427-4 Francinaldo de Oliveira Moraes, do 20º BPM/M, demitido a bem do serviço público em 01 de março de 2016 (fl. 22), almeja a concessão da ordem para que o seu pedido de revisão da penalidade aplicada em processo administrativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seja apreciado.

O impetrante manejou pedido de revisão do processo administrativo disciplinar ao Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 18/41) que, no entanto, não foi conhecido (fl. 42). Formulou, então, novo pedido, endereçado ao Governador do Estado de São Paulo (fls. 43/71), em 13 de maio de 2016 (fl. 72).

Este mandado de segurança foi impetrado em 06/10/2016.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Governador do Estado.

Para a solução deste writ, ressalto o v. precedente do C. STJ, lançado em 31/08/2016, que passou a orientar a questão, pelo afastamento da ilegitimidade do Governador do Estado em casos do gênero.

Para a solução atribuída a este Mandado de Segurança reproduzo a Decisão Monocrática lançada pelo E. STJ, no RMS 051533, escorada em outros presentes daquela C. Corte de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.533 - SP (2016/0186343-0) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : DILSON RICCI ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA CARLA MALHEIROS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RIBEIRO E OUTRO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por DILSON RICCI, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. Demissão à bem do serviço público. Pedido de revisão da pena não conhecido. Interposto recurso. Decorrido 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação. Requer concessão da ordem de segurança para determinar à autoridade coatora (Governador do Estado) que profira decisão sobre o pedido de recurso. - Ilegitimidade passiva do Governador do Estado. Autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emana a ordem para sua prática. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 60, parágrafos 3o e 5o, da Lei Federal nº 12.016/2009. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a competência disciplinar do Comandante Geral e do Secretário de Segurança Pública se equivalem e concorrem entre si, pois estão no mesmo patamar legislativo, dessa forma não tem sentido a tese de que seria obrigatório recorrer administrativamente das decisões do Comandante Geral para o Secretário da Segurança Pública, porquanto a ascendência do Secretário se dá apenas no campo político e não hierárquico (fl. 97e). Sendo assim, tendo sido manejado recurso hierárquico contra a decisão da lavra do Comandante Geral, exarada no pedido de revisão administrativa interposto pelo Recorrente, não resta dúvida de que a autoridade a quem deveria ser dirigido o recurso hierárquico seria à autoridade hierarquicamente superior ao Comandante Geral, não àquela com competência concorrente como é o caso do Secretário de Segurança Pública (fl. 97). Com contrarrazões (fls. 168/172), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 181). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 188/193 pelo provimento do recurso. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), a súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ: O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, que, além de admitir a teoria da encampação, orienta-se no sentido de que, havendo paridade hierárquica entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Secretário de Segurança Pública, a via recursal cabível é recurso hierárquico para o Governador do Estado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado. 3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso. (...) Recurso ordinário improvido. (RMS 46.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Com efeito, tendo o Governador do Estado, nas suas informações (fls. 51/57e), manifestado quanto ao mérito do presente mandamus, aplica-se a teoria da encampação: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - DECRETO ESTADUAL Nº 48.407/2004 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, não é somente a que executa o ato impugnado, mas quem responde por ele, isto é, quem tem poderes de mando e competência para corrigi-lo, na hipótese de ilegalidade, quando executado por outro agente. 2. Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito da ação. (RMS 20.618/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 543) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 60., § 30. DA LEI 12.016/2009. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Para aplicar ocorrência da teoria da encampação necessita-se do preenchimento de alguns requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (...) 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

RMS 26.738/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DO ATO PROMOVIDA PELA AUTORIDADE APONTADA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULAS 211/STJ E 280/STF. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Súmula 83/STJ. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 392.528/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO A CARGO PÚBLICO. AUTORIDADE IMPETRADA. SECRETÁRIO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICAÇÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. FUNCIONÁRIO HIERARQUICAMENTE INFERIOR. (...) 2. A teoria da encampação exige, para sua aplicação, a verificação concomitante de três requisitos, um deles sendo o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada e aquela que supostamente deteria a competência para a prática e desfazimento do ato atacado pelo writ, de forma que aquela, por ser superior a esta, ao defender o ato de seu subalterno, encampa-lhe a prerrogativa administrativa que originalmente não é sua. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.356/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) Isto posto, com fundamento no art. 932, V, do Código de Processo Civil e art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para, reconhecida a legitimidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Governador do Estado de São Paulo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Mandado de Segurança como entender de direito. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 29 de agosto de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 31/08/2016) (ênfatizei)

É imperioso, portanto, proclamar-se a legitimidade do Governador do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora pelo impetrante, para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/09 que a autoridade coatora é aquela que ilegalmente ou com abuso de poder viola direito líquido e certo do impetrante e que tem o poder decisório sobre o ato ilegal ou abusivo. É aquela, portanto, que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para a sua prática, § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Hely Lopes Meirelles leciona: *“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.”* (Mandado de Segurança, 31ª ed., atualizada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 2008, pág. 66).

Como já restou apontado, após sua demissão, o impetrante pleiteou a revisão do processo administrativo ao Comandante Geral da Polícia Militar e, diante do não conhecimento do recurso, formulou recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo em 13/05/2016.

A Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe no artigo 33:

"Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1.º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2.º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º - O disposto no § 1.º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento. "

Portanto, a Administração Estadual dispunha do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o exame do pedido de revisão formulado pelo impetrante. Sucede que o pedido protocolado em 13 de maio de 2016 não tinha qualquer solução, ao menos até a data em que prestadas as informações nestes autos, em 12 de janeiro de 2017, ou seja, 8 (oito) meses depois da sua protocolização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Anote-se que esse prazo mostra-se mais do que razoável para o encaminhamento do processo em todas as esferas administrativas apontadas, inclusive com a elaboração dos necessários pareceres referidos nas informações prestadas pela d. autoridade coatora.

Dessa forma, a Administração detinha um prazo de 120 (cento e vinte) dias para examinar o pedido, não assim procedendo, partir do centésimo vigésimo primeiro dia está caracterizado o ato ilegal, do qual deriva a violação do direito líquido e certo do impetrante de ter apreciado efetivamente seu pedido de revisão.

Com esse entendimento, v. julgados deste Órgão Especial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE PENA DISCIPLINAR FORMULADO PERANTE O GOVERNADOR DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA AUTORIDADE EM APRECIAR O PEDIDO DENTRO DO PRAZO LEGAL - LAPSO TEMPORAL DE 120 DIAS PARA TAL PROVIDÊNCIA AINDA NÃO EXPIRADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO, MAS ULTRAPASSADO NO CURSO DO PROCESSO - FATO NOVO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO FEITO, SEGUNDO O ART. 462 DO CPC, RECONHECENDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE DETERMINAR QUE O PEDIDO DO IMPETRANTE SEJA EFETIVAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA. SEGURANÇA CONCEDIDA” (MS nº 2215225-57.2014.8.26.0000, rel. Des. João Negrini Filho, j. em 17.06.2015);

“Mandado de Segurança. Pedido de revisão de pena disciplinar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Alegada omissão da autoridade em apreciá-lo. Prazo legal para tal providência não completado ao tempo da impetração, mas atingido no curso dela. Quadro que há de ser considerado nos termos do artigo 462 do CPC e autoriza reconhecer caracterizado o interesse processual. Ordem concedida quanto ao primeiro pedido alternativo” (MS nº 2038165-97.2014.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 08.10.2014).

E, também, do C. Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99.

1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra.

2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável.

3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.

4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária.

5. Segurança concedida" (MS nº 13.584, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 13.05.09).

Cumpre salientar que a concessão da segurança se resume a determinar o exame do pedido de revisão formulado, no prazo legal, cento e vinte dias, sem qualquer vinculação quanto ao seu conteúdo.

Ante o exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA, para determinar a efetiva apreciação do pedido de revisão formulado, no prazo estabelecido em lei, cento e vinte dias. Sem honorários, custas *ex lege*.

AMORIM CANTUÁRIA
 Relator
Assinatura Eletrônica